



Número: **5008434-08.2017.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição: **12/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 1000.0**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ROBERTO GONCALVES LA LAINA
AUTOR	FERNANDO SARAIVA REIS
RÉU	UNIAO FEDERAL
RÉU	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LEVANTAMENTO DE PESOS

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16425 01	19/06/2017 17:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008434-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO SARAIVA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GONCALVES LA LAINA - SP137080  
RÉU: UNIAO FEDERAL, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LEVANTAMENTO DE PESOS

**D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **FERNANDO SARAIVA REIS** em face da **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE LEVANTAMENTO DE PESOS**, da **UNIÃO FEDERAL** e do **MINISTÉRIO DO ESPORTE**, visando, em sede de tutela de urgência, determinação para que a primeira ré inclua o nome do autor na relação de atletas brasileiros inscritos para disputas do Campeonato Panamericano de 2017, assegurando sua participação na competição, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Requer, ainda, a expedição de ofício ao Comitê Olímpico Brasileiro para que não seja encaminhada ao comitê organizador do Campeonato Panamericano de 2017 a lista de inscrição dos atletas sem a presença do Autor, bem como a expedição de ofício ao Ministério do Esporte para que fiscalize o cumprimento de eventual determinação judicial neste sentido.

Pela decisão de Doc. ID nº 1602637, o Autor foi intimado para comprovar o esgotamento das instâncias administrativas competentes, nos termos do artigo 217, parágrafo 1º da Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Além disso, foi determinada a juntada de documentos legíveis e da tradução juramentada daqueles apresentados em língua estrangeira.

Em resposta, o Autor apresentou a manifestação de Doc. ID nº 1635125, requerendo a reconsideração da decisão anteriormente proferida, sob o argumento de que a demanda englobaria temas não circunscritos ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva, estando seu direito alicerçado em normas do Ministério do Esporte, com supedâneo em leis federais que não guardariam relação com atos de disciplina ou competições desportiva.

Ainda, tendo em vista a urgência e a superveniência do feriado do último dia 15/05/2017, pugnou pela juntada posterior da tradução juramentada dos documentos em língua

estrangeira, apresentando, por fim, os documentos de Doc. ID nº 1635175 e nº 1635191, em substituição ao instrumento da petição inicial que se encontravam ilegíveis.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Aceito a petição de Doc. ID nº 1635125 como emenda à inicial.

Observo que, para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Autor encontra-se inscrito como atleta olímpico junto à Federação Paulista de Levantamento de Peso, à Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos e ao Comitê Olímpico Brasileiro. Alega, em sua inicial, a condição de 5º atleta melhor ranqueado no mundo e de 1º atleta brasileiro na categoria “+105Kg”, tendo comprovado a condição de beneficiário da chamada “Bolsa-Atleta”, “Categoria Pódio” (Doc. ID nº 1598334).

No que concerne especificamente às provas de qualificação para o evento “Campeonato Pan-Americano 2017”, observa-se, da leitura do regulamento apresentado como Doc. ID nº 1598341, item nº 14, que a marca mínima qualificativa para a categoria descrita como “Pan-Americano Adulto” seria de 368 kg para atletas masculinos com peso superior a 105 kg.

Nesse cenário, o Autor apresenta aos autos as tabelas de docs. ID números 1598411, 1598429 e 1598434, nas quais é possível aferir, sem grandes dificuldades, a obtenção da marca de 412 quilos durante as provas classificatórias. Corroborando o fato, consta, ainda, dos autos, ofício remetido à ré CBLP pela Federação Paulista de Levantamento de Peso informando que o Autor atingira a marca de 412 kg, “superando o índice pré-estabelecido pela Convocatória em seu item 14” (Doc. ID nº 1598434).

Por outro lado, a carta de convocação publicada pela ré CBLP, com data de 19.05.2017 (Doc. ID nº 1598440), apresenta os nomes de oito atletas masculinos e quatro atletas femininas sob o argumento de que “*todos os atletas convocados participaram da única seletiva (Campeonato Brasileiro Adulto-2017) e obtiveram seus respectivos índices*”, reservando, ainda a possibilidade de convocação extraordinária de outras quatro atletas femininas, sem, todavia, fazer qualquer menção ao nome do Autor.

Há que se ressaltar que o regulamento juntado aos autos não estabeleceu quaisquer hipóteses de exclusão dos concorrentes exitosos na obtenção dos índices mínimos previstos pelo item 14, denominado “Evento Classificatório para o Campeonato Pan-Americano Adulto 2017”, não havendo, dessa forma, motivos para sua exclusão da lista de convocados para o evento.

Ainda que o fato possa e deva ser pormenorizado com a extensão do contraditório, evidencia-se, em sede de cognição sumária, a relevância do fundamento invocado pela parte autora (“fumus boni iuris”) e o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), porquanto a delonga na análise poderá acarretar a perda do próprio objeto da demanda, obstaculizando a participação do Autor no evento denominado “Campeonato Pan-Americano Adulto 2017”.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, para determinar que a ré **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE LEVANTAMENTO DE PESOS** proceda à reserva da vaga do Autor junto à lista de inscrição dos atletas brasileiros da modalidade de levantamento de peso que participarão do evento denominado “Campeonato Pan-Americano Adulto 2017”, a fim de assegurar a sua eventual participação na competição referida.

Oficie-se com urgência a Confederação para cumprimento desta decisão.

Citem-se e intimem-se as réis, obedecidas as formalidades legais, ressaltando-se que a questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

I. C.

**SÃO PAULO, 19 DE JUNHO DE 2017.**